



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000261/2005-61
Recurso nº 256.415 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.278 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S/A - IMPRENSA DA CIDADE
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004

IPI.COMPETÊNCIA DA DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.

A Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 699/2002, publicada no DOU IPI.COMPETÊNCIA DA DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.

A Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 699/2002, publicada no DOU em 11/06/2002, transferiu para a DRJ em Juiz de Fora/MG a competência de todos os processos da 7ª Região Fiscal referentes ao IPI, com exceção dos que tratam do IPI vinculado à importação.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração que preenche os requisitos do art. 142 do CTN e não possui os vícios do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser declarado nulo.

INTERPRETAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/72.

O termo “disposição legal infringida”, contido no inciso IV do art. 10 do Decreto 70.235/72, deve ser entendido em sentido lato.

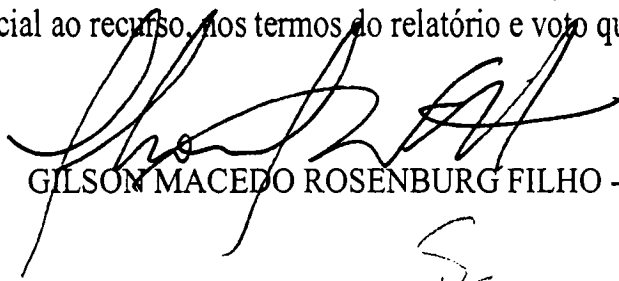
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei deve retroagir quando cominar penalidade menos gravosa, em respeito à retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de multa isolada lançada por meio de auto de infração (fls.23/27), lavrado por falta de cumprimento de obrigação acessória. Conforme a Descrição dos Fatos contidos no auto de infração, a autuada não apresentou as Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF's – Papel Imune) referentes aos períodos do 1º trimestre de 2003 ao 4º trimestre de 2004.

A autuada impugnou o auto de infração (fls.31/40) com as seguintes alegações:

- 1- O auto de infração viola o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, pois não há enquadramento em lei formal;
- 2- O art. 4º do Decreto-lei nº 1.680/79 não se aplica ao presente, pois é pertinente à obrigação de entrega de declaração relativa ao fato gerador do IPI, não se aplicando ao caso de imunidade;
- 3- O auto de infração é nulo, uma vez que o auditor-fiscal não explicou a forma do cálculo da multa;
- 4- O auto de infração é nulo por falta de indicação de lei formal que estabelece a multa;
- 5- A multa inscrita no Decreto nº 4.544/02 viola o princípio da reserva legal estabelecida no art. 97, inciso V do CTN;
- 6- As normas infralegais não podem criar obrigação acessória, pois se estaria contrariando o art. Inciso II do art. 5º da Constituição Federal;

7-

A multa aplicada contraria o principio da proporcionalidade, haja vista que a falta de entrega da DIF não causou dano à Administração Pública, pois no período autuado não houve operação com papel.

Em seu acórdão (fls.62/68), a DRJ EM Juiz de Fora/MG julgou que não há nulidade do auto de infração, pois apesar da obrigação de apresentação da DIF ter sido instituída pela IN SRF nº 71/2001, a multa aplicada é foi instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 e no enquadramento legal foi citado o art. 505 e parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/02, que remete ao artigo da Medida Provisória mencionada.

A DRJ também esclareceu que não há necessidade de explicação do cálculo multa, pois eles decorrem da aplicação simples e direta das determinações dos dispositivos que estão no enquadramento legal do auto de infração.

Depois de destacar que as esferas administrativas devem apenas aplicar as normas positivadas, a DRJ concluiu que o auto de infração está de acordo com as normas legais vigentes e, por isso, o auto de infração é procedente.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 15/04/2008 (fl.70) e interpôs Recurso Voluntário em 12/05/2008 (fls.71/84).

No Recurso Voluntário, inicialmente, a recorrente suscitou a nulidade do acórdão recorrido, alegando incompetência da DRJ em Juiz de Fora/MG, pois, segunda a recorrente, a DRJ que deveria julgar a impugnação seria do Rio de Janeiro/RJ. No mais, a recorrente apenas reforçou as alegações utilizadas na impugnação, pedindo a anulação ou reforma do acórdão recorrido, para cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

A recorrente foi autuada em decorrência de atraso na entrega da DIF- Papel Imune. Com isso, foi enquadrada no art. 505 e Parágrafo Único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI 2002) e art. 4º do Decreto-lei nº 1.680/79 c/c os arts. 10, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alegou preliminarmente a nulidade do auto do acórdão da DRJ, alegando incompetência da DRJ em Juiz de Fora/MG; Também alegou a nulidade do auto de infração, argumentando que a o auditor-fiscal não explicou a forma do cálculo pelo qual chegou ao resultado da multa; no mérito, a recorrente aduziu que e a multa é antijurídica, por não ser culminada em lei, além de ser inconstitucional por ter caráter confiscatório.

1- Nulidade do acórdão de DRJ recorrido. Incompetência da DRJ em Juiz de Fora/MG

A recorrente alega que a DRJ em Juiz de Fora/MG não é competente para julgar a demanda em questão, haja vista que a sede da contribuinte fica no Estado do Rio de Janeiro, ocasionando, assim, a nulidade do acórdão recorrido.

Apesar das questões territoriais, a Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 699/2002, publicada no Diário Oficial da União em 11/06/2002, transferiu para a DRJ em Juiz de Fora/MG a competência de todos os processos da 7ª Região Fiscal referentes ao IPI, com exceção dos que tratam do IPI vinculado à importação. Veja-se o que diz a portaria:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 237 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto nas Portarias SRF nº 2.403, de 31 de agosto de 2001, e nº 3.022, de 29 de novembro de 2001, e considerando a necessidade de equilibrar o quantitativo de processos em julgamento nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), bem assim a especialização dos julgadores por matéria, resolve:

Art. 1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora a competência para julgamento de processos das unidades da SRF situadas na 7ª Região Fiscal relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exceto quando se tratar de IPI vinculado à importação.

Art. 2º Os processos a que refere o art. 1º, que se encontram em fase de julgamento, devem ser transferidos no prazo de trinta dias contado da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como a recorrente fica localizada no Rio de Janeiro/RJ e essa localidade pertence à 7ª Região Fiscal, a competência para julgar questões do IPI na primeira instância administrativa passou a ser da DRJ em Juiz de Fora/MG. Como o presente caso trata da imunidade do IPI, não há nulidade por incompetência.

2- A nulidade do auto de infração

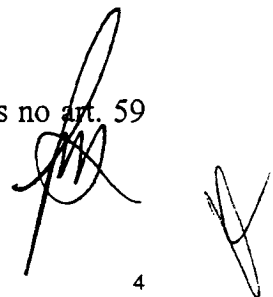
A recorrente pretende que o auto de infração seja declarado nulo, sob o argumento de que o auditor-fiscal não demonstrou o cálculo pelo qual chegou ao total da multa, além da falta de indicação da lei formal infringida.

Os requisitos do auto de infração estão dispostos no CTN, no art. 142, se não, vejamos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.(grifo nosso)

Além disso, os motivos de nulidade do lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:



I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Analisando o auto de infração é possível constatar que o auditor fiscal aplicou a multa art. 505 do Decreto nº 4.544/2002 (R\$ 5.000,00 por mês de atraso) e calculou até a data da entrega da DIF (janeiro de 2005). É o que se infere da descrição dos fatos e enquadramento legal contido no auto de infração (fl.24), que se segue:

“fica a empresa (sic) sujeita à aplicação da multa prevista no art. 505, do Decreto n 4544, de 26/12/2002 (...)contando-se os prazos das datas de referência, conforme os Demonstrativos de Apuração anexos ao Auto de Infração, até o mês de janeiro, inclusive, quando regularizou as entregas das DIF”.

Em que pese a obrigatoriedade do cálculo, o CTN não obriga que ele seja detalhado e demonstrado minuciosamente.

A recorrente ainda alega que não foi indicada a disposição legal infringida, por isso o auto de infração contrariaria o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72. Para apreciar melhor a alegação da recorrente, torna-se oportuno transcrever o dispositivo citado:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável”.

O dispositivo acima não pode ser interpretado de forma literal, pois as instruções normativas são consideradas normas complementares das leis e dos decretos, conforme art 100 do CTN, e, apesar de não poder culminar penalidade ao contribuinte, não há vedação para impor obrigação acessória. Nessa esteira, se o auto de infração não pudesse ser lavrado com enquadramento legal baseado em transgressão à instrução normativa, as determinações dessa instrução normativa seriam inúteis, diante da impossibilidade de penalizar o infrator. Portanto, o termo “disposição legal infringida” deve ser entendido em sentido lato.

Como o auditor-fiscal era competente e preencheu os requisitos do art. 142 do CTN sem cometer os vícios do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há motivo para declarar nulo o auto de infração.

1- Retroatividade benigna. Possibilidade da diminuição da multa.

Após à autuação, em 30/06/2009, foi publicada no DOU a Lei nº 11.945/09, que no § 4º do Art. 1º, assim dispõe:

“§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I – 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das



operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido”. (grifo nosso)

O inciso II do § 3º mencionado no dispositivo acima, trata da obrigação acessória de informa a SRF a respeito da movimentação de papel imune, essa informação, por sua vez, é prestada pela apresentação da DIF-Papel Imune, conforme IN/SRF nº 71/2001.

Nota-se que a Lei nº 11.945/09 é mais recente que a norma aplicada no auto de infração e traz uma penalidade menor, razão pela qual deve ser aplicada a retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, se não, veja-se:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Sendo assim, a multa a ser aplicada é a disposta no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso interposto, para aplicar a multa prevista do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

